



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0002600-78.2015.815.0000

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Suscitante : Juízo da 4ª Vara de Guarabira
Suscitado : Juízo da 2ª Vara de Guarabira
Autor : José Francisco de Melo Cavalcanti
Advogado : Bruno Barsi de Souza Lemos (OAB/PB 11.974)
Réu : Iraponil Siqueira Sousa

**PROCESSO CIVIL — CONFLITO DE COMPETÊNCIA —
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO DE
RESCISÃO CONTRATUAL — CONEXÃO — NÃO
CONFIGURAÇÃO — DEMANDA JULGADA — SÚMULA 235
DO STJ — COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

— “(...) *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula/STJ nº 235). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07396915620078152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 02-02-2016).*”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **conhecer do conflito, para declarar competente o juízo suscitante (4ª Vara de Guarabira).**

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, sendo suscitante o Juízo da 4ª Vara de Guarabira e suscitado o Juízo da 2ª Vara de Guarabira, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Pedido Liminar.

A supracitada ação foi distribuída por dependência à 2ª Vara, em virtude de Ação de Consignação em Pagamento anteriormente proposta e julgada por este Juízo, na qual foi indeferida a inicial por não ter sido sanada todas as irregularidades na peça vestibular.

Ao receber o processo, o douto magistrado proferiu despacho determinando a redistribuição dos autos através de sorteio, indo aportar no Juízo da 4ª Vara que, ato contínuo, suscitou o presente conflito.

Informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara de Guarabira às fls. 166/167.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 173/176), opinando pela improcedência do conflito, declarando a competência do Juízo da 4ª Vara de Guarabira, para onde devem os autos ser encaminhados.

É o breve relatório.

Voto.

Observa-se que Iraponil Siqueira Sousa ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de José Francisco de Melo Cavalcanti e outros, tramitando estes autos perante a 2ª Vara de Guarabira.

Recebida a inicial e observada algumas irregularidades, foi determinada a emenda à inicial. Embora intimado, o autor descumpriu a determinação judicial, resultando no indeferimento da peça exordial na data de **10/03/2015**.

Posteriormente, em **23/03/2015**, José Francisco de Melo Cavalcanti e outros interpôs Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Pedido Liminar em face de Iraponil Siqueira Sousa que foi distribuída por dependência ao Juízo da 2ª Vara em virtude do trâmite da ação supra referida.

Ao receber o processo, o douto magistrado proferiu despacho determinando a redistribuição dos autos através de sorteio, tendo em vista já ter proferido sentença indeferindo a inicial.

Diante do cumprimento do despacho, o caderno processual aportou na 4ª Vara de Guarabira que, ato contínuo, suscitou o presente conflito.

Pois bem.

O julgamento simultâneo de ações conexas objetiva, sobretudo, evitar a prolação de decisões conflitantes em demandas que envolvam as mesmas partes e nas quais lhes seja comum o objeto ou mesmo a causa de pedir.

Todavia, já tendo ocorrido o julgamento de uma das demandas, desaparece o motivo para reconhecimento da conexão, que é a reunião dos processos no intuito de se evitar decisões contraditórias.

O tema já foi inclusive objeto de Súmula do STJ - nº 235 – que assim dispõe: ***“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”***.

Vejamos jurisprudências deste Tribunal:

*EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM ÔNUS AO ADQUIRENTE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, COM MESMAS PARTES E OBJETO. PROCESSO QUE OBJETIVAVA O REAJUSTE NOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. NÃO OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. **HIPÓTESE DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS QUANDO UM DELES JÁ FOI JULGADO. SÚMULA Nº 235, DO STJ.** PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, por inteligência dos parágrafos 1º e 2º, do art. 301, do Código de Processo Civil. 2. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (CPC, art. 103). 3. **A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula/STJ nº 235).** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07396915620078152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 02-02-2016)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de BUSCA E APREENSÃO. **CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA JULGADA. SUMULA Nº 235 STJ.** PREJUDICIALIDADE EXTERNA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Havendo o julgamento de uma das ações a norma preventiva resta evidentemente inaplicável. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". (Súmula nº 235, STJ). Ademais, entre ações revisional de contrato e reintegração de posse não há conexão, mas simples prejudicialidade externa (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028779420158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 21-08-2015)*

*PROCESSUAL CIVIL ∩ Conflito negativo de competência cível ∩ Ação de busca e apreensão de idoso ∩ Conexão ∩ Ação de substituição de curatela ∩ Sentença com trânsito em julgado ∩ Insurgência da Súmula 235, do STJ ∩ Procedência monocrática. ∩ **Nos termos da Súmula 235, do STJ, a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.** Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00168095320148150011, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 19-06-2015)*

*PROCESSO CIVIL ∩ CONFLITO DE COMPETÊNCIA ∩ AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA ∩ CONEXÃO ∩ NÃO CONFIGURAÇÃO ∩ AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS OU CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES ∩ JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS ∩ INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ ∩ competência do juízo SUSCITANTE. ∩ ∩ Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. ∩ (art. 103 do CPC). ∩ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "Conexão. Reunião de Processos. Coisa Julgada **A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.** ". Súmula do STJ nº 235. (TRT 18ª R.; CC 0010315-39.2015.5.18.0001; Tribunal Pleno; Relª Desª Kathia Maria*

Bomtempo de Albuquerque; Julg. 19/05/2015; DJEGO 26/05/2015; Pág. 228)
VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20088226220148150000, 3ª
Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E
BENEVIDES, j. em 16-06-2015)

Pelo exposto, verifica-se que não há necessidade de reunir os processos mencionados, tendo em vista já haver sentença na Ação de Consignação em Pagamento.

Isto posto, em harmonia com parecer ministerial, **conheço do conflito, determinando competente o Juízo da 4ª Vara de Guarabira - Juízo suscitante**, para o qual deve o processo ser remetido.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de junho de 2016

Marcos William de Oliveira
Relator – Juiz convocado